



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO



Paço Municipal Prefeito “Argemiro Holtz”

LEI ORDINÁRIA Nº 1413/2017

SARAPUÍ, 07 DE JULHO DE 2017.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício financeiro de 2018 e dá outras providências”

WELLIGTON MACHADO DE MORAES, Prefeito Municipal de Sarapuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos, para a elaboração do Orçamento do Município relativo ao exercício de 2018, as diretrizes gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, Constituição Estadual no que couber na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa, bem como os anexos de Metas e Prioridades de Governos, deverão obedecer às disposições dos Anexos V e VI, respectivamente, que acompanharão o Plano Plurianual a ser editado para os exercícios de 2018 a 2021.

Art. 3º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e fixação de despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária.

Parágrafo Primeiro 1º O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO



Paço Municipal Prefeito “Argemiro Holtz”

Parágrafo Primeiro 2º O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber;

Parágrafo Primeiro 3º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 5º A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa de receita, atenção aos princípios de:

I – Prioridade de investimentos nas áreas sociais, saúde e educação;

II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;

II – Modernização na ação governamental;

IV – Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 6º A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 7º As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista, principalmente, eventuais reflexos de planos de estabilização econômicos editados pelo Governo Federal.

Parágrafo 1º Na estimativa das receitas deverão ser consideradas ainda modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I – Atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II – Edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre alíquotas nominais e efetivas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO



Paço Municipal Prefeito “Argemiro Holtz”

III – Expansão do número de contribuintes;

IV – Atualização do cadastro imobiliário fiscal.

Parágrafo 2º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

Parágrafo 3º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelos índices oficiais de preços de mercado, vigentes à época.

Parágrafo 4º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros, previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar, estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual deverá conter, em consonância com o Art. 5º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo 1º A reserva de contingência será identificada pelo Código 9.9.99.99.99, ou semelhante, vinculada à Secretaria da Administração ou Finanças, em montante equivalente que compreenderá, no mínimo, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista da Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de outubro de 2018 para os fins de que trata o “Caput” deste **Art.**, poderá constituir-se em recursos para a abertura de outros créditos adicionais.

Art. 9º Os Poderes Executivo e Legislativo são autorizados, nos termos da Constituição Federal, a:

I – Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO



Paço Municipal Prefeito “Argemiro Holtz”

IV – Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso IV, do **Art. 167**, da Constituição Federal;

V – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

VI – Suplementar dotações orçamentárias referentes a recursos advindo única e exclusivamente de convênios federais, estaduais ou municipais.

Art. 10 Não sendo devolvido o autógrafo da Lei Orçamentária até o início de 2018 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo 1º Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I – Estabelecer Programação Financeira e Cronograma de execução mensal de desembolso;

II – Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e Câmara;

III – O Poder Executivo emitirá, ao final de cada Quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais em audiência pública, perante a Câmara dos Vereadores;

IV – Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Prestação de Contas, pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficará a disposição da comunidade;

V – O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ
ESTADO DE SÃO PAULO



Paço Municipal Prefeito “Argemiro Holtz”

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11 O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 12 As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições contidas no **Art. 169** da Constituição Federal e no **Art. 38** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo, da Receita Corrente Líquida.

Art. 13 Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente projetos e atividades constantes dos Anexos V e VI, que serão apresentados juntamente com o Plano Plurianual, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Art. 14 A concessão de Auxílios e Subvenções e demais transferências de recursos a entidades públicas e privadas dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

Art. 15 O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do **Art. 212** da Constituição Federal.

Art. 16 A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I – Mensagem;

II – Projeto de Lei Orçamentária;

III – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUÍ

ESTADO DE SÃO PAULO



Paço Municipal Prefeito “Argemiro Holtz”

Art. 17 Integrarão a Lei Orçamentária Anual:

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por função de governo;

II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III – Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 18 O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, que apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 19 O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 20 A eventual concessão ou ampliação de incentivos ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá obedecer estritamente ao disposto no **Art. 14** da Lei Complementar Federal nº 101 de 200 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 21 Na hipótese de ser constatada frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

Parágrafo 1º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

Parágrafo 2º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.